



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG

Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 10/2020

Belo Horizonte, 03 de junho de 2020.

Assunto: RECEBIMENTO DE RECURSO VIA E-MAIL CONFORME ITEM 9.2 DO EDITAL

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0009147/2019-03].

Prezados Senhores,

Recebemos hoje via e-mail, da Empresa CETEST RIO LTDA, o Recurso e os prints de erro no Site de compras-MG, de acordo com o Item 9.2 do Edital que aqui transcrevo:

9.2.Todos os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios, nos termos do art. 13, XLI, do Decreto Estadual nº 44.786, de 18 de abril de 2008, e, em caso de indisponibilidade técnica ou material do sistema oficial do Estado de Minas Gerais, alternativamente, via e-mail, observados os prazos previstos no item 9.1.

Por esse motivo vou aceitar a interposição do recurso e anexa-lo aos autos, bem como disponibiliza-lo no site da Fapemig e informar via chat aos demais fornecedores que o recurso da empresa supra citada encontra-se no site da FAPEMIG.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Margara Aparecida de Freitas Moreira, Servidora Pública**, em 03/06/2020, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14998425** e o código CRC **4A26B159**.

Editais <editais.rj@gmail.com>

Ter, 02/06/2020 17:29

Para: Margara Aparecida de Freitas Moreira <margaramoreira@fapemig.br>

Cc: Pregão <pregao@fapemig.br>

1 anexos (540 KB)

Recurso Fapemig - Cetest Rio.pdf;

Prezada Pregoeira,

Devido à inconsistência no sistema do Portal do Compras MG, não conseguimos anexar o Recurso Administrativo no portal, motivo pelo qual estamos disponibilizando ele neste momento via e-mail.

Segue a divergência apurado no sistema quando da interposição do Recurso.

Portal de Compras
Pregão > Encaminhamento de recursos e contra-razões de recursos

Representante: CARLOS FERNANDO COSTA
Fornecedor: CETEST RIO LTDA

Erro!
Não é possível executar esta operação, pois a admissibilidade de intenção de recurso ainda não foi concluída para este lote.

Fechar

| | | | |
|--|--|--|----------|
| Tipo: | Pregão | | |
| Número do processo de compra: | 2071022 000027/2019 | | |
| Procedimento de contratação: | Pregão eletrônico | | |
| Tipo de licitação: | Menor Preço | | |
| Critério de julgamento: | Por lote | | |
| Objeto de licitação: | Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da usina solar fotovoltaica da FAPEMIG com fornecimento de peças, materiais e acessórios por empresa especializada. | | |
| Tipo de recurso: | Outros | | |
| Unidade administrativa de compra: | DCC/FAPEMIG | | |
| Data de início da sessão do pregão: | 19/03/2020 | Hora de início da sessão do pregão: | 09:30:00 |
| Data em que a sessão do pregão foi iniciada: | 19/03/2020 | Hora em que a sessão do pregão foi iniciada: | 09:31:34 |
| Autoridade competente: | THIAGO BERNARDO BORGES | | |
| Pregoeiro titular: | MARGARA APARECIDA DE FREITAS MOREIRA | | |

© 2008 - Estado de Minas Gerais - Todos os direitos reservados - Aspectos legais e responsabilidades

Atenciosamente,

Nicoli Alves
Assistente Comercial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG

Pregão Eletrônico nº 29/2019

Processo de Compra nº: 2071022 000027/2019

A **CETEST RIO LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 39.128.525/0001-42, sediada à Av. Passos, nº 120 – sal1701 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP.: 20.051-040, representada neste ato por Carlos Fernando Costa, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, e, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 9.1 do Edital, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (com pedido de efeito suspensivo)

Em face da decisão administrativa que inabilitou essa Recorrente por suposto descumprimento do item 8.6.4 no certame em tela, o que faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou o certame fracassado ocorreu em **28/05/2020**, momento em que o Pregoeiro abriu prazo para que as licitantes manifestassem a intenção de Recorrer, nos moldes do item 9.1 do Edital, in verbis:

9.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até 10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **02/06/2020 (terça-feira)**, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.



II- DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, destaca-se a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ao referido recurso administrativo em razão de determinação legal.

Nesse sentido, estabelece a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação* ou inabilitação do licitante; (...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto **eficácia suspensiva aos demais recursos**. (grifo nosso)

Portanto, imperativo o deferimento do efeito suspensivo ora vindicado até a decisão do i. Pregoeiro sobre o recurso interposto.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro que declarou essa Recorrente desclassificada do certame por suposto descumprimento do item 8.6.4 do Edital que assim prescreve:

8.6.4. Serão exigidos atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 39,25 KWp, sendo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de geração mensal de energia do sistema instalado na FAPEMIG (157kWp). É permitido o somatório de atestados para a composição do percentual mínimo exigido.

O Pregoeiro justificou a decisão de desclassificação dessa Recorrente, fundamentando-se ao fato de que o atestado apresentado possui objeto diferente do licitado e que por esse motivo não vislumbra o atendimento ao item 8.6.4, razão pela qual impõe-se a



interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o fito de evidenciar a irregularidade cometida com a desclassificação da ora Recorrente, que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, demonstrar-se-á o equívoco cometido pelo Pregoeiro e sua equipe e o atendimento ao item 8.6.4 do Edital, o que pode ser devidamente encontrado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado sendo, ao final, revista a decisão que desclassificou essa Recorrente do certame, conforme fundamentos que se passa a expor.

IV – DO FUNDAMENTO

IV.1 – DA ERRÔNEA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE– ATENDIMENTO AO ITEM 8.6.4 DO EDITAL

Para comprovar a sua capacidade técnica frente ao objeto licitado, a Recorrente apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que, sozinho revela toda a *expertise* da empresa e de seus profissionais no objeto ora licitado.

Entretanto, mesmo essa Recorrente tendo apresentado atestado com toda a qualificação perquirida pelo Edital o Pregoeiro e a equipe de apoio o rechaçou, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

De acordo com a avaliação da área demandante quanto aos documentos de habilitação, a avaliação feita constatou que os Atestado de Capacitação Técnica (14521811), a Certidão do CREA(14521881), o contrato de prestação e serviços com a MJ-Ministério da Justiça, Superintendência Regional da Polícia Federal, apresentado pela licitante com intuito de atender ao disposto nos subitens 8.6.1.1, **possuem objeto diverso ao apresentado** no presente certame já que aqui tratamos de: Contratação de Empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Solar Fotovoltaica da FAPEMIG com fornecimento de peças, materiais e acessórios por empresa especializada, já nos documentos apresentados pela empresa CETEST RIO Ltda, **o objeto apresentado é Manutenção Predial Preventiva e Corretiva**, não havendo nenhuma menção à manutenção aqui pretendida **razão pela qual não vejo atendido o requisito do item 8.6.4 do edital**.

Diante da especificidade e complexidade do objeto apresentado na presente licitação, e, apesar da informação de que a empresa presta serviços de engenharia elétrica, pelos documentos probatórios, não restou comprovada a *expertise* na prestação dos serviços objeto desta licitação.

Por esse motivo a Empresa CETEST RIO LTDA, será desclassificada.



Ora, i. Pregoeiro, a declaração exarada pela área técnica, com todo o respeito que ela merece, é no mínimo absurda!

Isso porque, se analisarmos o conteúdo das declarações prestadas pela área demandante chegamos à conclusão que não foram feitas as devidas análises no atestado se apegando tão somente a literalidade do exposto no objeto que está sendo licitado e, correlacionando-o ao objeto descrito no atestado.

Segundo o item 2.1, o objeto do Edital é:

2.1. A presente licitação tem por objeto Contratação de Empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Solar Fotovoltaica da FAPEMIG com fornecimento de peças, materiais e acessórios por empresa especializada, conforme especificações estabelecidas neste documento, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

Já o atestado apresentado por essa Recorrente, emitido pela Superintendência de Polícia Civil apresenta como objeto os serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva em geral e serviços continuados de operação, supervisão e assessoramento técnico.

Em que pese o atestado não apresentar a descrição do objeto licitado na literalidade, **o que não passa de formalismo exacerbado por parte da Administração Pública**, o conteúdo do atestado trouxe de forma expressa a expertise da Recorrente nas atividades exigidas no certame.

Esclarece essa Recorrente que as atividades correlatas à manutenção predial são bem extensas e, dentre elas, podemos encontrar a manutenção preventiva e corretiva em sistema de energia Fotovoltaica, já que se trata de uma atividade de elétrica/eletrônica (atividades inerentes à manutenção predial de forma geral).

Desta forma, exigir que a licitante/recorrente apresente Atestado de Capacidade Técnica, Certidão do CREA e contrato de prestação de serviço com o mesmo objeto do licitado é, sem sombra de dúvidas, formalismo exacerbado, até porque o Edital não trouxe qualquer exigência relacionada a isso.

Assenta-se, por oportuno, que o formalismo exacerbado não se confunde com o princípio da formalidade (forma em sentido amplo), pois aquele assola o direito processual público, devendo ser combatido pela Administração Pública.

E cabível informar que o princípio da formalidade constitui uma expressão constitucional do justo e devido processo legal, aplicado aos negócios públicos, refletindo a austeridade do legislador. Portanto, só é lícito pensar no formalismo, na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo. Meirelles também diz que:

O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. (2001, p. 257).

O procedimento formal combinado com o princípio da legalidade, basilar de todas as licitações públicas, tem o intuito de dar segurança jurídica aos administrados. No entanto, por vezes, tais princípios são muito enfatizados e exagerados por leigos, sendo encarados como uma internalização das regras e apego aos regulamentos, o que assim resulta num excesso de formalismo e de rigidez no processo licitatório, levando a consequências imprevistas que conduzem às ineficiências e às imperfeições licitatórias. Contribuindo também para decisões sem julgamento de mérito, obstando a que o instrumento atinja a sua finalidade essencial, que é de assegurar a observância aos princípios constitucionais e licitatórios combinando com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim como o próprio Meirelles afirma, a formalidade é exigida, porém não se confunde com o formalismo inútil e desnecessário, pelo contrário, o que se pretende é assegurar a lisura e a transparência do procedimento mediante a prática de atos coordenados e previamente definidos em lei, jamais tumultuar o processo com extravagâncias. Assim não há que se falar em anulação do procedimento por mera imperfeição formal, ou, quiçá, por exigência que sequer faz parte do processo, como quer impor o i. Pregoeiro e sua equipe técnica.

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por **exigências inúteis e desnecessárias**. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.(2001, p. 257). (sem grifo no original)

Todavia, o âmago do problema em questão é que o poder organizador, ordenador e disciplinador da formalidade, em vez de concorrer para a realização do direito, está aniquilando o próprio direito ou determinando solução irrazoável para o feito como o de inabilitação da Recorrente e fracasso do pregão.

O formalismo excessivo, como o que vislumbramos, pode inclusive inibir o desempenho dos direitos fundamentais do jurisdicionado. Então, para afastar as consequências nefastas do formalismo excessivo, pernicioso ou negativo que por ora o Pregoeiro e sua equipe impõe neste certame, mostra-se necessário que o administrador público, operador prático do direito, muna-se de justificativas contundentes e plausíveis para sustentar a sua decisão, o que não se percebe neste certame.

Entenda que, o que a Administração Pública deve assegurar quando realiza um processo é o interesse público, buscando a seleção da proposta mais vantajosa em técnica e preço. Diante disso, se havia alguma dúvida quanto ao conteúdo das atividades exercidas por essa Recorrente e a expertise na manutenção de sistema de energia fotovoltaica, (já que não encontra-se exposto no objeto do atestado apresentado) o que a Administração Pública na pessoa do Pregoeiro deveria fazer é diligenciar para sanar as dúvidas que por ventura tenham surgido e não agir de forma arbitrária e totalmente infundada declarando a inabilitação.

Ademais, ao analisarmos a exigência contida no item 8.6.4, encontramos os seguintes dizeres:

8.6.4. Serão exigidos atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 39,25 KWp, sendo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de geração mensal de energia do sistema instalado na FAPEMIG (157kWp). É permitido o somatório de atestados para a composição do percentual mínimo exigido.

Como pode-se perceber o que o item pede é que a licitante/recorrente comprove a expertise na manutenção em sistema de energia fotovoltaica com quantitativo mínimo de 39,25 KWp, situação que o Atestado apresentado demonstra claramente atender ao especificar que a Recorrente realizou a manutenção em sistema de energia fotovoltaica de 176 módulos de 335 W conectados a 3 inversores de 30 KWp cada, **o que gera um total de 90 KWp**, *in verbis*:

• **Sistemas Elétricos/Eletrônicos:**

- Sistemas e instalações elétricas prediais de baixa e média tensão;
- 73 quadros elétricos: geral, força, comando, tomadas, iluminação e múltiplo;
- 01 quadro geral de baixa tensão com 10 módulos interligados/integrados de fabricação Schneider;
- 26 quadros elétricos de tomadas estabilizadas;
- 16 quadros/closas de telecomunicações e instalações telefônicas;
- Instalações elétricas de iluminação interna e externa com 8.381 lâmpadas;
- Execução de 400 pontos de redes elétricas estabilizadas e aterradas (incluindo estabilizadores, quadros elétricos e malha de aterramento excitativo);
- Rede elétrica de tensão estabilizada e aterrada para computadores e periféricos com 3.000 pontos estabilizados e aterrados;
- Execução de 3.100 pontos de redes lógicas;
- Subestação elétrica com 02 transformadores de potência, trifásicos a seco, fabricante COMTRAFO, com capacidade individual de 1.000 kVA, 13.800V/27-220V com sistema de ventilação forçada;
- 01 cubículo de medição de média tensão, compacto tipo blindado fabricante Schneider;
- 2 Banco de capacitores fixo de 75 KVAR 380V;
- Transformadores de corrente, cabos, chaves seccionadoras, disjuntores, painéis gerais de alta e média tensão, instrumentos, circuitos alimentadores, distribuição e medidores;
- Sistema ininterrupto de energia (UPS): com 02 no-breaks eletrônicos trifásicos em paralelo, fabricação Riello, modelo Master Plus, com capacidade individual de 160 kVA / 128 kW, totalizando 320 kVA;
- 02 conjuntos/bancos de baterias com 66 elementos cada, capacidade individual;
- Sistema de energia elétrica de emergência: 01 Grupo Motorizado 400 KVA, modo stand-by, fabricante LEON HEIMER modelo GEIHO, operando na configuração em paralelo, quadros de transferência automática, painel de sincronismo dos GNGs, combustível diesel, detetores de sistema de arrefecimento a água;
- Sistema de CFTV composto pelos seguintes equipamentos: 150 câmeras IP marca AXIS, modelos diversos, apenas infra passiva;
- Sistema de controle de acesso composto de: 06 catracas tipo pedestal com leitor biométrico e smartcard da marca HENRY, modelo LUMENCARD57XBIOPOX; 04 catracas tipo pedestal com leitor biométrico e smartcard da marca HENRY do modelo LUMENCARD27XPROX2 (com cofre) arma coletores; 02 cancelas automáticas acompanhada de dois totens com leitor biométrico e smartcard, da marca PPA de modelo BARRIER JET FLEX; 01 porta eletrônica; 03 equipamentos de cadastro biométrico, da marca SUPREMA, modelo RIO MINI PLUS; 03 equipamentos de cadastro de smartcard, da marca HENRY, modelo cartão de proximidade MIFARE / SMARTCARD;
- Sistema de automação composto de: 01 CLP (Controlador Lógico Programável) WAGO, 01 I/O remoto Wago. O sistema controla os quadros de energia, iluminação, climatização,

monitoreamento de CO2, atrelado a renovação de ar das áreas de trabalho. Monitoreado essa automação existe um Sistema Supervisão Elipse E3 com 1500 TAGS depositado em um servidor Dell dedicado à automação;

- Sistema de energia fotovoltaica de 176 módulos de 335W conectados à 3 inversores de 50KW.

Para que não paire qualquer dúvida, a Recorrente, mesmo tendo conhecimento do sistema, já que a manutenção é de sua responsabilidade, se dignou a realizar a diligência junto ao órgão público com o objetivo de trazer maior clareza na interpretação ao Atestado apresentado, conforme pode-se constatar no e-mail abaixo:

De: Prefeitura da Sr - RJ [mailto:prefeitura.rj@dpf.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 2 de junho de 2020 15:19
Para: Editais <editais.rj@gmail.com>
Assunto: Re: Atestado de Capacidade Técnica nº 13708349/2020

Em resposta ao email abaixo, fica esclarecido que o sistema solar ON GRID existente nesta Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro, referenciado Atestado de Capacidade Técnica nº 13708349/2020 de 04/02/2020, possui uma capacidade total de 90 KWp, divididos em 3 inversores de 30KWp.

Britto
AED/SR/PF/RJ
Prefeito da SR/RJ

Em Terça, Junho de 2 de 2020 10:53 -03, "Editais" <editais.rj@gmail.com> escreveu:

Prezado Britto, bom dia!

Sobre o Atestado de Capacidade Técnica nº 13708349/2020, solicito a ratificação dos termos do atestado no que se refere ao sistema de energia fotovoltaica em que há a especificação de 3 inversores de 30KWp cada, o que totaliza um sistema de energia fotovoltaica com 90KWp.

Atenciosamente,

Importante informar que o instituto da diligência foi esclarecer e/ou complementar a instrução do processo e encontra-se devidamente disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, afastando qualquer entendimento equivocado.

Ressalta-se que a diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente que preside o certame, se esbarrar com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, e sobre isso leciona Marça Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ainda, no que tange a expertise dessa Recorrente para executar as atividades objeto deste certame é importante exercer um paralelo entre o que se encontra nas instalações da FAPEMIG em termos de potencial mensal de geração de energia (KWp) e o que o Atestado trouxe como informação:



Hoje, as instalações da FAPEMIG contam com um potencial mensal total de 157KWp de geração de energia. Para o certame, o Edital exigiu que a licitante tivesse a expertise em no mínimo 39,25KWp, o que corresponde à 25% (vinte e cinco por cento) do sistema instalado na Fapemig. Essa Recorrente, por sua vez, apresentou um atestado comprovando a expertise em 90KWp, o que corresponde à 60% (sessenta por cento) do sistema instalado na Fapemig.

Cumpra ainda aduzir, por ser verdade, que o processo em referência - sem desmerecer a importância da atividade licitada - está estimado em R\$299.009,28 (duzentos e noventa e nove mil e nove reais e vinte e oito centavos). Essa Recorrente, por conseguinte, recentemente, venceu novamente a licitação proposta pela Polícia Federal do Rio de Janeiro - Processo nº 08455.019947/2019-76 - Edital nº 16/2020-CPL/SELOG/SR/PF/RJ, estimado em R\$ 4.628.685,01 (quatro milhões seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo) global, que tem como uma das atividades a manutenção de usina fotovoltaica.

Certamente se essa Recorrente não tivesse expertise para o feito não arremataria um processo com o valor tão expressivo e com atividades tão complexas como as que executamos a quase 6 (seis) anos nas dependências da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Portanto, afastada toda e qualquer percepção errônea acerca do conteúdo do Atestado ou sobre a expertise dessa Recorrente, resta indiscutível que o Atestado apresentado, atende ao item 8.6.4 e que sua habilitação é incontestável, motivo pelo qual deve o Pregoeiro e sua Equipe Técnica retificar a decisão prolatada, habilitando e adjudicando o Pregão a empresa CETEST RIO LTDA.

V - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal 8.666/93 em seu artigo no Art. 41 afiança que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea inabilitação da Recorrente, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade,



deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato, já que não há qualquer menção no Edital de que o objeto do presente certame tenha que constar de forma clara no atestado de capacidade apresentado.

Nesta toada, como já exposto, a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma irregular o que ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital, tampouco é facultado a ele exigir comprovações que não estão elencadas no ato convocatório e que não irá gerar qualquer prejuízo para a Administração Pública.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, **inclusive a própria Administração.**

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame**, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. **Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica** e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro *PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*, 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com **o que está explicitamente disposto no edital**, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim, não há como se admitir outra solução para o caso posto a exame que não a imediata habilitação desta Recorrente com posterior adjudicação do objeto licitado,

por ser essa medida de justiça.

VI- DO PEDIDO

Isto posto, face aos robustos argumentos aqui expostos, requer-se a este D. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- ii) Habilitar a empresa CETEST RIO LTDA, no pregão alhures por atender a todos os quesitos do Edital, inclusive ao item 8.6.4.
- iii) Por fim, em caso V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para, provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo.
- iv) E em não sendo acatados as razões do presente recurso, esta Recorrente mantém a sua irresignação e informa que, se necessário for, utilizará dos meios de justiça para ter o seu direito salvaguardado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

CETEST RIO LTDA.

Carlos Fernando Costa
CPF 023.529.667-87
Socio Administrador

